



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.647/RR

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RED. ACÓRDÃO: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA – SITUER E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 70019/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, respeitosamente, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 337, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão mediante o qual a Suprema Corte, apreciando o Tema 1004 da sistemática da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria”*, tendo em conta a existência de omissão sobre matéria de ordem pública (modulação de efeitos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a intimação desta Procuradoria-Geral da República quanto ao acórdão embargado ocorreu em 9 de janeiro de 2023 e os prazos processuais no Supremo Tribunal Federal encontravam-se suspensos até 31 de janeiro de 2023, conforme Portaria GDG nº 316, de 6 de dezembro de 2022.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O recurso extraordinário foi selecionado como *leading case* do Tema 1004 da sistemática da Repercussão Geral, referente à “*discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho*”.

O Supremo Tribunal Federal, em 28 de outubro de 2022, finalizou o julgamento de mérito da controvérsia e deu parcial provimento ao recurso extraordinário, fixando a já citada tese de repercussão geral, segundo a qual é indispensável a representação sindical dos empregados atingidos nos casos em que a ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal tem como objetivo invalidar contratação irregular de pessoal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Eis a ementa do acórdão, publicado em 9 de janeiro de 2023:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 1004 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE EMPRESA ESTATAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA AFASTAMENTO DOS EMPREGADO ADMITIDOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS EMPREGADOS AFETADOS PELO ACORDO. NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO OS INTERESSES DOS EMPREGADOS DEVEM SER DEFENDIDOS PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima - Stiuer em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se discute a constitucionalidade de acordo celebrado, em ação civil pública, por empresa de economia mista e pelo Ministério Público do Trabalho, sem a participação dos empregados diretamente afetados. Em discussão, alegada afronta ao devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.*
- 2. Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho buscando o reconhecimento da invalidade de contratações sem concurso público, não é necessária a citação de cada empregado, para formação de litisconsórcio passivo. Os interesses dos trabalhadores devem ser tutelados pelo sindicato laboral que representa a categoria.*
- 3. Recurso Extraordinário a que se dá parcial provimento. Tema 1004, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”*

Esse é o *decisum* ora embargado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III – DAS RAZÕES DO RECURSO: OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE

3.1. O cabimento dos embargos de declaração e a possibilidade do recurso ser dotado de efeitos modificativos para modular os efeitos temporais da tese fixada em sede de repercussão geral.

Conforme disposto no Código de Processo Civil, os embargos de declaração atuam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado¹, havendo a possibilidade de lhes serem atribuídos efeitos modificativos², desde que caracterizada qualquer das suas hipóteses de cabimento.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também tem admitido o cabimento dos embargos de declaração para, por exemplo, corrigir ou ajustar a tese jurídica fixada no paradigma com o

-
- 1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
 - 2 Cf., entre outros: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

objetivo de adequá-la aos limites objetivos e subjetivos da questão jurídica submetida ao Plenário por ocasião do reconhecimento da repercussão geral³.

No caso concreto, encontra-se configurada omissão na apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional haveria de se manifestar, seja a pedido das partes, seja de ofício.

O acórdão é omissor por ter deixado de examinar a necessidade de modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada (*prospective overruling*) com o objetivo de preservar os títulos judiciais preexistentes, ainda que sem trânsito em julgado, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil⁴.

Tal omissão, conforme será esmiuçado a seguir, gera indesejada insegurança jurídica decorrente da alteração da jurisprudência, até então dominante, no STF e no TST (*overruling*), uma vez que se passa a exigir a integração do sindicato à lide; bem como graves riscos à Administração Pública em razão da eventual necessidade de reintegração dos indivíduos demitidos.

3 Nesse sentido, RE 651.703 ED-segundos, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7 maio 2019; e RE 661.256 ED-segundos, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/11/2020.

4 Art. 927. *Omissis*. [...] §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.2 Cenário dos debates travados quando da fixação da tese no presente recurso.

O recurso extraordinário foi interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima – STIUER e outros (trabalhadores individuais) em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Nele se reconheceu a ausência de prequestionamento do tema debatido no recurso ordinário em ação rescisória, conforme Súmula TST nº 298, bem como se afastou a existência de litisconsórcio passivo necessário dos empregados atingidos pelo acordo judicial firmado em sede de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público do Estado de Roraima e pela Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima, sociedade de economia mista, para que esta última realizasse concurso público para todos os empregos públicos de seu quadro de pessoal, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, e afastasse todos os empregados contratados sem prévia aprovação em concurso público e não investidos em cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

O referido recurso extraordinário foi obstado na origem por ausência de violação direta à Constituição, mas o Agravo de Instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

716.911/RR foi provido em sede de Agravo Regimental para determinar seu seguimento, após reconsideração pelo Ministro Marco Aurélio, Relator originário do processo.

Já nos autos da Ação Cautelar 2960-MC, o Ministro Relator, em decisão publicada em 15 de setembro de 2011, deferiu medida liminar para obstar as demissões decorrentes da decisão judicial rescindenda, até o julgamento final do recurso extraordinário.

Em acórdão publicado em 23 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria⁵, entendeu que *“possui repercussão geral a controvérsia alusiva à existência de litisconsorte passivo necessário – sindicato –, ante interesses dos substituídos demitidos em razão de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e o Ministério Público do Trabalho, considerado o direito ao devido processo legal”*.

Ao analisar o mérito da controvérsia, também por maioria, a Suprema Corte deu parcial provimento ao recurso, fixando tese no sentido de ser indispensável a representação dos empregados pelo sindicato quando ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor

⁵ Votaram pela existência de questão constitucional e de repercussão geral os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Edson Fachin. Ficaram vencidos os Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Celso de Mello, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Ministro Gilmar Mendes não se manifestou.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de empresa estatal com o objetivo de invalidar contratação irregular de pessoal.

Pode-se notar, no julgado, duas correntes de entendimento.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, ao argumento de que estava caracterizada relação jurídica a exigir a participação de todos os atingidos pela decisão adotada na ação civil pública, concluiu pelo provimento do recurso, propondo a seguinte tese: *“Empregado deve integrar acordo celebrado em ação civil pública entre empresa estatal e o Ministério Público do Trabalho, a resultar em demissão”*. O voto do Relator foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber.

O Ministro Alexandre de Moraes, citando expressamente o voto vencido proferido pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no Tribunal Superior do Trabalho, inaugurou a divergência para dar parcial provimento ao recurso extraordinário e julgar procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo rescindente, desconstituir o acordo judicial homologado e, em Juízo rescisório, determinar a abertura da instrução processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na ocasião, propôs a seguinte tese: *“Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria”*.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou integralmente o voto divergente, consignando adicionalmente em seu voto escrito que **(1)** nem toda ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho exige a intervenção do sindicato dos trabalhadores, ainda que os empregados sejam direta ou indiretamente atingidos e; **(2)** o caso em análise possui peculiaridades que justificam a intervenção sindical já que o provimento jurisdicional que se buscava com o ajuizamento da ação civil pública causa prejuízos diretos à esfera jurídica dos trabalhadores (empregados) consubstanciados *“na mais drástica medida para a relação contratual trabalhista, qual seja, a extinção do contrato de todos os atuais trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público”*.

Também acompanharam o voto divergente os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques, deixando de votar o Ministro André Mendonça em razão de ser sucessor do Ministro Marco Aurélio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse cenário, é indispensável sanar a omissão caracterizada pela ausência de modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada para o Tema 1004 da sistemática da Repercussão Geral, preservando-se os títulos judiciais preexistentes, ainda que não transitados em julgado, à luz da segurança jurídica e dos interesses sociais envolvidos.

3.3. A necessidade de preservação dos títulos judiciais preexistentes, ainda que sem trânsito em julgado, como medida necessária para assegurar a segurança jurídica e evitar riscos à Administração Pública com os custos pela reintegração indevida de empregados.

A manutenção da tese nos termos em que fixada, sem a modulação de efeitos e sem a preservação das decisões judiciais até aqui proferidas, oferece grave risco à segurança jurídica, notadamente para a Administração Pública em geral, que já efetivou múltiplas dispensas com base em outros títulos judiciais, onerando o erário com os custos de reintegrações.

A segurança jurídica pode ser entendida em dois sentidos, um objetivo e outro subjetivo. De forma objetiva, relaciona-se à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e à previsibilidade das consequências jurídicas das decisões judiciais proferidas pelos Tribunais. Tem-se, nesse contexto, o princípio da segurança jurídica como elemento essencial da noção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Estado de Direito, na medida em que é preciso evitar situações jurídicas instáveis que possam provocar incertezas e receios entre os indivíduos.⁶

Em sentido subjetivo, por sua vez, a segurança jurídica está diretamente relacionada à proteção da confiança depositada pelos jurisdicionados em relação às decisões proferidas pelos Tribunais (estabilidade), diferenciando-se como princípio da proteção à confiança.⁷

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de proteger as situações jurídicas previamente constituídas, também traz elementos importantes a serem considerados na harmonização entre a orientação superada e a aplicabilidade da orientação nova, exigindo que haja o devido enfrentamento das consequências práticas da decisão a ser tomada e a previsão de regime de transição até a incidência da novel orientação (arts. 20 e 23).

O julgamento do presente recurso extraordinário alterou substancialmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (*overruling*), uma vez que se passará a exigir a

6 Nesse sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256 e; SILVA, Almiro do Couto. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, v. 237, p. 271-316, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2023.

7 Cf.: MAFFINI, Rafael da Cás. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. 2005. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p. 50.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

integração do sindicato à lide coletiva (ação civil pública) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor de empresa estatal com o objetivo de invalidar contratação irregular de pessoal (contratação sem concurso público).

No âmbito do STF, até então, o entendimento dominante apontava ser a matéria de natureza infraconstitucional (identificação – ou não – da existência de litisconsórcio passivo necessário), violando o texto constitucional apenas de forma reflexa ou indireta⁸. O resultado do julgamento sobre a repercussão geral do presente processo é, inclusive, representativo desta alteração jurisprudencial, uma vez que 7 dos 10 Ministros votaram pela ausência de questão constitucional e de repercussão geral.

Já a jurisprudência sedimentada no TST – que à luz do entendimento do STF figurava como Corte definitiva para apreciação do tema – afastava a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário, seja com os empregados diretamente, seja com o sindicato que os representasse.

8 Nesse sentido, *inter alia*: RE 588.134-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1/7/2011; ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1/8/2013; ARE 816.314-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/8/2014; ARE 891.653-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3/8/2015; ARE 1.017.858/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/6/2017; ARE 1.317.838-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 5/9/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A *ratio decidendi* adotada fincava-se precipuamente no fato de que a tutela jurisdicional buscada por meio da ação civil pública ajuizada pelo MPT, fundamentada nos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade para garantir o cumprimento da regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, difere da proteção dos interesses dos empregados da empresa estatal, sendo a afetação de suas esferas jurídicas consequência da salvaguarda dos interesses que envolvam tutela de direitos difusos, a assegurar a participação sindical por meio de litisconsórcio facultativo⁹.

Logo, se mantida a ausência de fixação de modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada, estar-se-á diante de indesejada insegurança jurídica e deletérios impactos sociais, conforme comprova o número de ações civis públicas similares ajuizadas pelo MPT e julgadas sem a participação – que somente a partir de agora se tornou indispensável e/ou obrigatória – dos sindicatos representativos dos empregados.

Segundo dados consolidados extraídos do temário do Ministério Público do Trabalho a partir da indexação “Desvirtuamento na Contratação Pública e Concurso Público e Processo Seletivo Público”, no período de

⁹ Cf., entre outros: RR-723885-32.2001.5.12.5555, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/05/2008; AIRR-26541-72.2005.5.10.0008, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 02/09/2011; RO 10261-64.2013.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2014 RR 115300-57.2006.5.22.0003, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/3/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1/1/1989 a 1/11/2022, foram cadastradas 1.002 ações que versam sobre o tema em debate nos presentes autos, distribuídas nos âmbitos de atribuição de todas as 24 Procuradorias Regionais do Trabalho¹⁰.

Registre-se que, como a tese restringiu sua incidência sobre as ações civis públicas ajuizadas pelo MPT, a princípio, deixariam de ser impactadas as ações civis públicas ajuizadas por outros ramos do Ministério Público, inclusive o MPF, que também buscam a obediência ao princípio do concurso público. Ainda assim, a formação do precedente qualificado objeto dos presentes autos certamente funcionará, ao menos, como uma espécie de diretriz a impactar essas iniciativas ministeriais, sinalizando possível tendência de alteração jurisprudencial sobre o tema, com aumento de litigiosidade via pedidos de desconstituição dos julgados. Diversas consequências práticas advindas da fixação da tese, portanto, ratificam a necessidade de modulação temporal, **sendo indubitável que milhares de relações jurídicas serão afetadas pelo novel entendimento.**

Como repercussão direta e imediata da necessidade de preservar os títulos judiciais já existentes, ainda que não transitados em julgado, e

¹⁰ Vejamos a distribuição no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho: PRT 01 (83), PRT 02 (19), PRT 03 (26), PRT 04 (40), PRT 05 (86), PRT 06 (25), PRT 07 (41), PRT 08 (89), PRT 09 (68), PRT 10 (117), PRT 11 (14), PRT 12 (33), PRT 13 (18), PRT 14 (42), PRT 15 (93), PRT 16 (60), PRT 17 (21), PRT 18 (22), PRT 19 (29), PRT 20 (11), PRT 21 (7), PRT 22 (27), PRT 23 (11) e PRT 24 (20). Todos os dados ora informados foram prestados pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública- CONAP à Assessoria Jurídica Trabalhista do Gabinete da Procuradoria-Geral da República (AJT-PGR), nos termos do Ofício nº 215.2023 CONAP/PGT, de 19 de janeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aplicação da modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada no Tema 1004 (*prospective overruling*), **há de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração para (1) fixar a aplicação da tese apenas para os casos futuros e; (2) negar provimento ao recurso extraordinário, preservando-se o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.**

Enquanto técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão que supera o entendimento jurisprudencial consolidado, o *prospective overruling* objetiva precipuamente estabelecer qual será o termo inicial da produção dos efeitos de uma nova orientação jurisprudencial, reguardando a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos jurisdicionados e a estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial (art. 926 do Código de Processo Civil).

Analogicamente, ao julgar o Tema 638 da sistemática da Repercussão Geral¹¹, o Supremo Tribunal Federal, atento à segurança jurídica e aos impactos sociais de suas decisões, manteve a determinação do Tribunal Superior do Trabalho que deu efeitos prospectivos ao entendimento firmado naqueles autos, fazendo-o incidir apenas nos casos futuros, em razão da

¹¹ O tema em questão é debatido no RE 999.435/SP, Redator do acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado em 8/6/2022, tendo sido fixada a seguinte tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mudança do entendimento então vigente naquela Corte Superior (*prospective overruling*). Esta hipótese, como já visto, também se encontra configurada nos presentes autos.

Também recomenda a fixação de efeitos temporais prospectivos, preservando-se os títulos judiciais já existentes, ainda que não transitados em julgado, a inequívoca existência de graves riscos à Administração Pública e ao regime jurídico-administrativo em razão da necessidade de providenciar a reintegração de empregados que haviam sido demitidos após o ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho para garantir o cumprimento da regra constitucional que exige o concurso público.

Tais riscos são evidenciados tanto pela provável inexistência de vagas a serem providas por esses indivíduos quanto pela ausência de capacidade orçamentária para absorver este contingente e adimplir os valores não percebidos em razão da demissão posteriormente invalidada, constatações que ensejarão profunda reorganização administrativa e financeiro-orçamentária, especialmente se já realizados os concursos públicos e nomeados e empossados os aprovados.

Por outro lado, como decorrência do sistema de tutela coletiva, é possível que eventuais direitos e situações pessoais específicas, desvinculados da contratação irregular, sejam salvaguardados mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

impugnação do prejudicado na fase de liquidação do título judicial constituído na ação coletiva.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que, superada a omissão demonstrada, sejam aplicados efeitos modificativos para modular os efeitos temporais da tese fixada para o Tema 1004, de modo a alcançar apenas os casos futuros, e para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, tudo com o objetivo de preservar títulos judiciais preexistentes, ainda que não transitados em julgado.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[I]BS-LF-TB]